DELIBERAÇÃO AC00 - 1916/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/6286/2015
PROTOCOLO	: 1590870
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS
JURISDICIONADO	: ANÍZIO SOBRINHO DE ANDRADE
RELATORA	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – AUSÊNCIA DE EXPOSIÇÃO JUSTIFICATIVA – DESCUMPRIMENTO DAS PRESCRIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES – IRREGULARIDADE – MULTA.

É irregular a prestação de contas anual de gestão na qual as contas não estão instruídas com os documentos suficientes para comprovar a exatidão e a licitude dos atos do gestor no exercício financeiro apurado, em contrariedade com as exigências legais e regulamentares, fato que acarreta multa e recomendação.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 23 de agosto de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Paraíso das Águas relativa ao exercício financeiro de 2014, com aplicação de multa no valor de 50 (cinquenta) UFERMS, ao Sr. Anízio Sobrinho de Andrade, em razão de não ter sido elaboradas conforme previsão legal, não apresentando a exposição justificativa, ou seja, ao abrir ou anular qualquer dotação orçamentaria esta deve vir precedida de fundamentos e justificativas, apontando a destinação dos recursos e seus objetivos.

Campo Grande, 23 de agosto de 2017.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

O presente processo trata da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Paraíso das Águas relativa ao exercício financeiro de 2014, gestão de Anízio Sobrinho de Andrade.

A 3ª Inspetoria em sua análise concluiu que a referida prestação de contas oferece condições favoráveis para obter aprovação, no entanto, ressaltou que o quadro Demonstrativo do Superávit/Déficit Financeiro (fl. 177) não foi elaborado consoante o MCASP 5ª edição e a IPC 04/2014. Embora o jurisdicionado tenha encaminhado quadro cuja metodologia de cálculo deste item diverge da legislação, é possível a sua verificação com base nos valores apresentados no quadro do ativo/passivo financeiro (fl. 185), apurando-se, assim, o superávit/déficit financeiro de acordo com o art. 43 § 2º da Lei nº 4.320/64 e com o Item 26 da IPC 04/2014. Recomendando ao gestor que promova a devida correção e se adeque às normas contábeis vigentes.

O Corpo Técnico da Auditoria e o Ministério Público de contas concluíram em suas análises pela irregularidade da prestação de contas em comento.

É o Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Num exame preliminar, vejo que a prestação de contas foi remetida tempestivamente ao Tribunal como exigem as disposições da Instrução Normativa nº 35/2011.

No tocante às Contas propriamente ditas, constato que os créditos adicionais do exercício, foram abertos créditos suplementares aumentando o orçamento da Câmara em R$ 323.973,99. Por outro lado, ocorreram anulações de dotações orçamentárias que o reduziram em R$ 112.936,19. Com isso, a despesa inicialmente autorizada restou fixada em R$ 1.311.037,80, de acordo com os decretos (peça nº 15) e autorização legislativa.

Todavia, os decretos encaminhados não apresentam a exposição justificativa. Conforme estabelece o do art. 43, da Lei Federal nº 4.320/64[1].

Na execução orçamentária da receita e da despesa, atendeu à disposição do art. 12 da Lei Federal nº 4.320/1964, Portaria nº 42, de 04.04.1999 do MPOG e

[1] Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

Portaria Interministerial nº 163, de 04.05.2001 do MF e MPOG, por apresentar a fixação e realização da despesa orçamentária por categorias econômicas e por classificação funcional, conforme constatado no Anexo 11 (Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada), peça nº 9, o qual demonstra despesa autorizada de R$ 1.311.037,80 e empenhada na ordem de R$ 1.309.018,49.

Houve obediência ao princípio da publicidade, disposto no art. 37, caput da Constituição Federal, assegurando também a transparência exigida pelo art. 48, *caput* da Lei de Responsabilidade Fiscal mediante a publicação dos Balanços exigidos.

Os Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e a Demonstração das Variações Patrimoniais estão corretamente elaborados e os valores contábeis neles constantes são consistentes e corretamente demonstrados, tudo de conformidade com o disposto na Lei Federal nº 4.320/64, na Lei Complementar nº 101/2000 e na Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011.

No decorrer do trâmite processual, foram destacadas algumas irregularidades pelo corpo técnico da Auditoria desta Corte de Contas como:

- As disponibilidades de caixa não foram depositadas integralmente em instituições financeiras oficiais, pois se verificou depósitos efetivados no Banco Cooperativo Sicredi S.A., agência 0914 e conta corrente 25.200-0;
- Os decretos encaminhados não apresentam a exposição justificativa e,
- O total da despesa da Câmara Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, encontra-se acima do limite percentual de 7% do somatório da receita tributária e das transferências previstas efetivamente realizadas no exercício anterior, nos termos da memória de cálculo do Anexo II.

Devidamente intimado o gestor compareceu aos autos dentro do prazo estabelecido encaminhando os referidos documentos e as devidas justificativas (peça 26).

No que concerne ao depósito das disponibilidades de caixa dos municípios em instituições financeiras oficiais, ressalvadas os casos previstos em lei. Porém, analisando a data de emancipação do município se deu em setembro de 2013, justificou o gestor não haver agências, nem do Banco do Brasil nem da Caixa Econômica, que atendam a legislação. Cumpre salientar aqui, que por mais que o município disponha de Agência dos Correios que atua como Banco Postal representando o Banco do Brasil, está é considerada como posto de atendimento de caráter limitado, ou seja, não suporta operações de grande volume monetário, como é o caso em tela.

Conforme exposto acima, ficou pendente a irregularidade em referência aos Decretos Municipais que não foram elaborados conforme prescreve o artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64, pois não apresentaram a exposição justificativa, ou seja, ao abrir ou anular qualquer dotação orçamentaria esta deve vir precedida de

fundamentos e justificativas plausíveis, apontando a destinação dos recursos e seus objetivos.

Como dito pela 3ª ICE o quadro Demonstrativo do Superávit/Déficit Financeiro (fl. 177) não foi elaborado consoante o MCASP 5ª edição e a IPC 04/2014. Embora o jurisdicionado tenha encaminhado quadro cuja metodologia de cálculo deste item diverge da legislação, é possível a sua verificação com base nos valores apresentados no quadro do ativo/passivo financeiro (fl. 185), apurando-se, assim, o superávit/déficit financeiro de acordo com o art. 43 § 2º da Lei nº 4.320/64 e com o Item 26 da IPC 04/2014.

No mesmo entendimento da equipe técnica sugiro a recomendação ao gestor que promova a devida correção e se adeque às normas contábeis vigentes.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolhendo o parecer da Auditoria e do Ministério Público de Contas, VOTO:

1 – Pela IRREGULARIDADE da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Paraíso das Águas relativa ao exercício financeiro de 2014, gestão de Anízio Sobrinho de Andrade, nos termos do artigo 59, III da Lei Complementar nº 160/2012;

2 – Pela APLICAÇÃO DE MULTA no valor de 50 (cinquenta) UFERMS, ao Sr. Anízio Sobrinho de Andrade, Presidente da Câmara à época, em face dos Decretos Municipais não terem sidos elaborados conforme prescreve o artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64, pois não apresentaram a exposição justificativa, nos termos do artigo 45, I c/c o artigo 42, IX, da LO-TCE/MS e,

3 – Pela COMUNICAÇÃO do resultado do julgamento, em obediência ao artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator em declarar a irregularidade da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Paraíso das Águas relativa ao exercício financeiro de 2014, com aplicação de multa ao responsável.

Presidência do Exmo.Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Conselheiros, José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves e Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 23 de agosto de 2017.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB ACBO
SETAC APC